

PROCESSO Nº 10380-004.746/91-57

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 24 de agosto de 1995 - Acórdão nº 105-9.652
Recurso nº : 05.730 - PIS/FATURAMENTO - Ex. 1989
Recorrente : AMUARAMA TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE

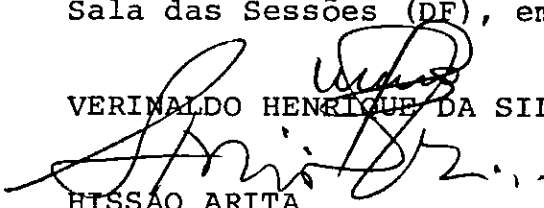
PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA -
Inadmissível a vinculação de receita omitida,
apurada através de notas fiscais indevidamente
mantidas no passivo, em função dos produtos
adquiridos, face à inexistência de "relação bi-
unívoca" entre estes e os produtos vendidos, cujos
recursos foram mantidos à margem da contabilidade.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

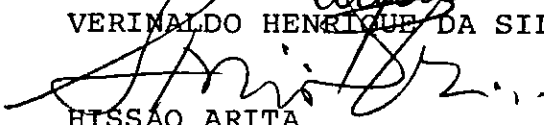
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AMUARAMA TURISMO LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado.

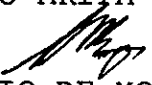
Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR


VISTO EM ANTÔNIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conse-
lheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FA-
RIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS
LOURENÇO.

RECURSO Nº 05.730

ACÓRDÃO Nº 105-9.652

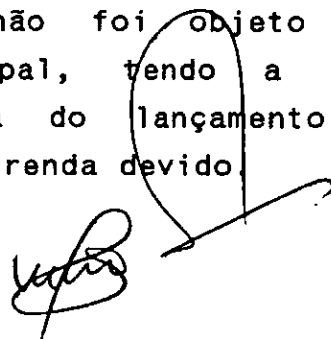
RECORRENTE: AMUARAMA TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso contra decisão da autoridade de primeira instância (fls. 55/57), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada ao auto de infração de fls. 01.

A exigência da contribuição ao PIS é decorrente de ação fiscal levada a efeito na esfera do imposto de renda da pessoa jurídica, onde foi identificada omissão de receita, por manutenção de passivo fictício e apuração de saldo credor de caixa, que, por sua vez, implicou recolhimento a menor da referida contribuição, motivo deste lançamento.

Importa salientar que o presente recurso está restrita à discussão do valor de Cr\$ 8.836.872,00 - correspondente a duas notas fiscais da PETROBRÁS, indevidamente mantida no passivo, eis que liquidadas anteriormente. Este item do auto não foi objeto de impugnação no processo dito principal, tendo a ora recorrente reconhecido a procedência do lançamento e solicitado o parcelamento do imposto de renda devido.

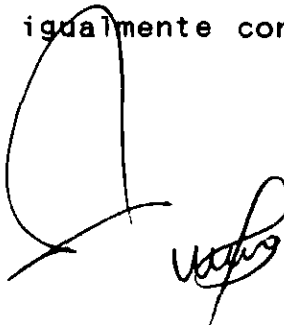
Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'L. B.' and the initials are 'L. B.'.

Neste feito decorrente, entretanto, entendeu a autuada que a contribuição era indevida, eis que se tratava de omissão de receita apurada a partir de notas fiscais relativas a combustíveis, cujo recolhimento era feito pela PETROBRÁS, na qualidade de contribuinte substituto, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.449/88 (artigos 7º e 8º).

A autoridade singular entendeu não ser possível acatar totalmente a tese, tendo em vista que a autuada desenvolve atividade mista, de forma que presunção de receita omitida não implica necessariamente que a omissão tenha ocorrido da venda de combustíveis. Mas, aceitou e aplicou a proporcionalidade para recalcular a exigência, levando em conta a participação da venda de combustível em relação ao total da receita, e terminou decidindo pela manutenção parcial da exigência.

Na peça recursal, a ora recorrente diz, em resumo, que a manutenção parcial caracteriza abuso de autoridade, vez que se encontra comprovado que o valor apurado, como passivo fictício, são exatamente o somatório de duas notas fiscais, perfeitamente identificadas, emitidas pela PETROBRÁS, e que, além disso, além de combustíveis, outros derivados de petróleo constituem receita da autuada, e que à época tinham seus preços igualmente controlados por órgãos governamentais.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a trailing flourish.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso está revestido dos pressupostos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Do acima relatado, extrai-se que o cerne da discussão reside, exclusivamente, na relação direta que deveria ter sido aceita, pela autoridade monocrática, de valor apurado como omissão de receita, a partir de manutenção indevida, no passivo, de notas fiscais emitidas pela PETROBRÁS, com as receitas omitidas de vendas, que teriam sido, por sua vez, também dos produtos adquiridos à PETROBRÁS, sobre os quais não há pagamento da contribuição ao PIS, por já ter sido recolhido pelo contribuinte substituto, na forma da lei de regência.

Em resumo, deseja a recorrente vincular a omissão de receita a passivo fictício, numa imponderável relação bi-unívoca.

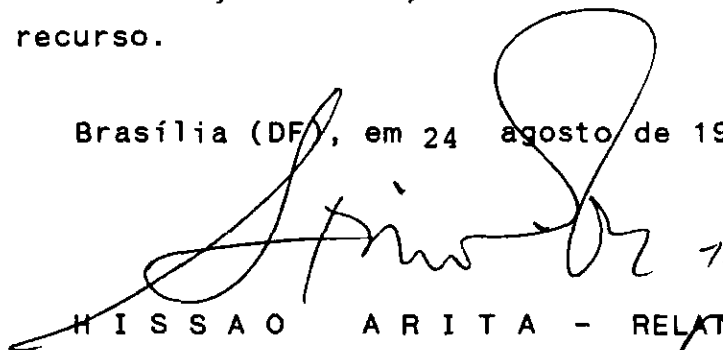
Trata-se de pretensão absurda e inaceitável. A presunção de omissão de receita, por manutenção no passivo de obrigações já pagas, sugere que tais obrigações foram pagas com recursos à margem da contabilidade. Desejar que estes recursos tenham relação direta com os produtos adquiridos pelas notas fiscais, indevidamente mantidas no passivo, é querer conferir aos recursos monetários, conseguidos através de receitas não contabilizadas,

características de não fungibilidade, o que, definitivamente, não se coaduna com a característica primordial conferida univ ersalmente à moeda. Em outros termos, e não resistindo a uma ponta de ironia para combater a tese da recorrente, deseja a recorrente, pura e simplesmente, conferir "cheiro de combustível e derivados de petróleo" ao dinheiro sonegado, porque teria sido necessariamente decorrente da venda de tais produtos.

Como se vê, é de todo aceitável a peça recursal. Acrescento, ainda, que, contrariamente ao interpretado pela recorrente, a autoridade julgadora de primeiro grau não agiu com abuso, e sim com extrema benevolência, ao conceder uma proporcionalidade que só lhe favoreceu. Em verdade, já se encontra cristalizado em bom Direito, hoje um irretocável brocardo, que a ninguém é facultado prevalecer-se de sua própria torpeza.

Em face às considerações acima, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 24 agosto de 1995


HISSAO ARITA - RELATOR
